



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 001/06.

Ibiúna, 19 de janeiro de 2006.

SENHOR PRESIDENTE:

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- COPIAS AOS EDIS.
- AS COMISSÕES. 26/01/2006

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005 e dá outras providências"**.

É de conhecimento dos nobres Edis as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a escassez de recursos dos próprios contribuintes e a alta crescente dos preços.

Considerando tudo isso, a Prefeitura, não podendo deixar de cumprir com as suas obrigações, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, visando que a prestação de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações assumidas não sejam prejudicadas.

Neste compasso, o administrador público tem obrigação de buscar todas as possibilidades de otimizar as receitas municipais, razão pela qual proponho o presente projeto de lei, que passarei a melhor explicar.

Desta maneira, todos os contribuintes que desejarem aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, ficarão isentos dos pagamentos de juros e multas, o que voltará a incluí-los no rol de adimplentes e promoverá o aumento imediato da arrecadação.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos as receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 112/2006

Recebido em 26 de 01 de 2006

Prazo vence em de de

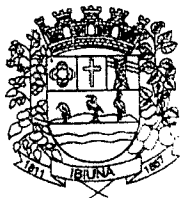
Recebido por

Secretaria Administrativa

Recebido: 26/01/2006

9.4241





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/2/2006

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/06. DE 19 DE JANEIRO DE 2006.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

30 DE 01 DE 2006

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

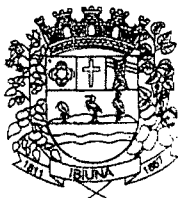
a) até 30/04/2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/06.

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

c) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

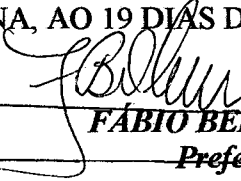
Art. 5º. Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º. – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 19 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2006.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº. 811.

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao Título IV da Lei n.º 19 de 1º de Dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

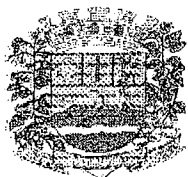
Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 49- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços, relacionada abaixo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO.	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	VLR ANUAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	13,00
01-01	Análises Clínicas.	3%	
01-02	Eletricidade Médica.	3%	
01-03	Laboratório de eletricidade médica	3%	
01-04	Médico.	3%	13,00
01-05	Radiologia.	3%	
01-06	Radioterapia.	3%	
01-07	Serviços médicos.	3%	
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	3%	13,00
01-09	Tomografia.	3%	
01-10	Ultra-sonografia.	3%	
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.	3%	
02-02	Casa de recuperação.	3%	
02-03	Casa de repouso.	3%	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 207. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 208. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

Capítulo XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 209 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos a disposição do interessado.

Art. 210– A taxa de expediente será cobrada de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei

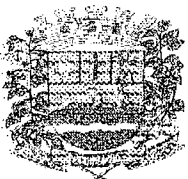
Disposições Gerais

Art. 211 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 212- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 101, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 2º - Tendo em vista o acréscimo de artigos por parte da presente Lei, ficam renumerados alguns dispositivos da Lei Municipal, nº 19, de 01 de dezembro de 1970, a partir do artigo 156 que passará a vigorar como artigo 213, e os demais da mesma forma, seguindo a numeração subsequente.

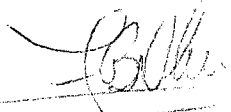


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 585 de 13/12/2000, e 587 de 26/12/2000.

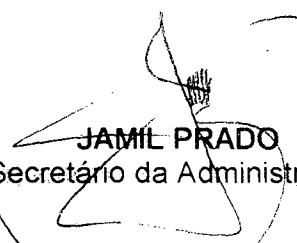
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.



FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 26 de dezembro de 2002.



JAMIL PRADO

Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO IX - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01 -	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,50
02 -	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 -	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 -	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 -	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
06 -	Emplacamento de imóveis, por unidade	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

07 - Apreensão e ou Depósito de Bêns móveis, semoventes e mercadorias:

07.1 - Apreensão de:

a -	Animal cavalgar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b -	Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c -	Animal canino, por cabeça	1,44
d -	Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e -	Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f -	Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g -	Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

07.2 - Depósito de:

a -	Animal cavalgar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b -	Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c -	Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d -	Veículos motorizados, por dia e por veículo	0,30
e -	Veículos não motorizados, por dia e por veículo	0,30
f -	Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade	0,30

08 - Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada

0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

09 -	Expedição de alvará para funcionamento do comércio	0,50
10 -	Emissão e postagem de carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS (Imposto Sobre Serviços)	0,20



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 120, parágrafo 1º. do Regimento Interno combinado com o parágrafo 2º., inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 047/2006, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal de Ibiúna na presente data, solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 30 de janeiro de 2006, às 15:00 (quinze) horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem Complementar nº. 001/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 112/2006 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências."

2 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem nº. 001/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 113/2006 que "Altera os incisos I e II do Artigo 4º. da Lei Municipal nº. 680, de 17/12/01 e dá outras providências."

3 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem nº. 002/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 114/2006 que "Dá nova redação ao artigo 9º. da Lei nº. 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com a alterações introduzidas pela Lei nº. 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências."

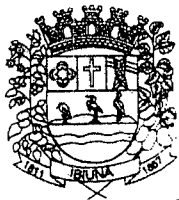
4 – Recebimento, discussão e votação da Mensagem nº. 003/06, de autoria do Chefe do Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº. 115/2006 que "Altera dispositivos da Lei nº. 1055, de 02 de junho de 2005 e dá outras providências."

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2006.**

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

MAURÍCIO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO-GP-Nº 047/2006.

Meg./

IBIÚNA, 25 DE JANEIRO DE 2006.

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

— CONVOQUE-SE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PARA O DIA 30 DE JANEIRO DE 2006,
ÀS 15.00 HORAS.

SENHOR PRESIDENTE:

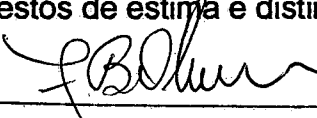
— Cópia do Ofício aos Srs. Eds.
IBIÚNA, 26 DE JANEIRO DE 2006.

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 001/06, altera os incisos I e II, do Art. 4º da Lei Municipal nº 680, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 002/06, dá nova redação ao artigo 9º da Lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997 e seu parágrafo único, com as alterações introduzidas pela Lei nº 856, de 14 de julho de 2003 e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 003/06, altera dispositivo na Lei Municipal nº 1055/05;
- Projeto de Lei Complementar nº 001/06, disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal aos tributos municipais IPTU e ISSQN, inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.

A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consistem em matéria de interesse público relevante.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.
N E S T A.

Secretaria Administrativa
Recebido: 26/01/2006





COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2006

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAMIL MARCICANO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de janeiro passado, o Projeto de Lei nº. 112/2006 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 7º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal reduzirá aos contribuintes do pagamento de juros e multas, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

30 DE JANEIRO DE 2006.

JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES

VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI

MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

MEMBRO

Segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Projeto de Lei nº. 112/2006 - fls. 02

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE-PRESIDENTE

JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110/2006

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

ART. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 30/04/2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

c) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

ART. 3º - O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 110/2006 – fls. 02.

Parágrafo Único – Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

ART. 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Parágrafo Único – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ART. 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

ART. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ART. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2006.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
1º SECRETÁRIO

JAIR ALVES DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 21/2006

Ibiúna, 31 de janeiro de 2006.

[Handwritten signature]

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 110/2006**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/06, nesta Casa tramitou com o nº. 112/2006, que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 30 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Alexandre Bello de Oliveira]
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recbi 08/02/06
nic*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 112/2006 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 26 de janeiro de 2006, acompanhado do Ofício GP nº. 047/2006 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 30 de janeiro de 2006.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 30 de janeiro de 2006 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Projeto de Lei nº. 112/2006 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 112/2006 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 110/2006, encaminhado através do Ofício GPC nº. 21/2006 da presente data. Ibiúna, 31 de janeiro de 2006.